

FACULDADES SANTA CRUZ

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E DA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Oswaldo Polak Junior

Curitiba/PR
2012

FACULDADES SANTA CRUZ

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Oswaldo Polak Junior

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes.

Curitiba/PR
2012

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

Prof^a Me. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Prof. Me. Marcelo Lasperg de Andrade

Prof^a. Esp. Maristela Silva Fagundes Ribas

Curitiba/PR, 11 de junho de 2012.

DEDICATÓRIA

*Este trabalho é dedicado à minha esposa **MARLY POLAK**, exemplo de companheirismo e respeito e ao nosso pequeno **GUSTAVO POLAK**, que, com compreensão e silêncio, contribuíram para a conclusão desta monografia. Peço desculpas pelo tempo consumido e pelas muitas vezes ter me privado do convívio familiar. A vocês, o meu singelo obrigado.*

AGRADECIMENTOS

*Agradeço à Prof.^a **Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes**, minha orientadora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, pelo conhecimento e diretrizes transmitidas para a esmerada elaboração deste trabalho e pela disponibilidade de seus ensinamentos.*

Por fim, registro meu sincero agradecimento a todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram na realização deste trabalho.

RESUMO

A problemática diante da responsabilidade civil no exercício da advocacia é algo que sem dúvidas gera muitas discussões entre a doutrina e também repercute na jurisprudência. A relevância que o tema estudado desperta é algo que envolve os interesses de grande parte da sociedade, pois os danos causados por uma atuação desastrosa do profissional da advocacia refletem material e moralmente no patrimônio do lesado. Desde que comprovada a culpa, o advogado profissional liberal responde por eventuais prejuízos que venha a causar a seu cliente, inclusive os caracterizados como os decorrentes da “teoria da perda de uma chance”. A sociedade de advogados, grupo de profissionais que se reúnem principalmente por questões financeiras e de conhecimentos de específicas áreas de atuação, conforme grande parte da doutrina reconhece, responderá objetivamente pelos danos causados aos clientes, cabendo, entretanto, o direito de regresso ou desconto em folha de pagamento do real agente causados do dano, se previamente convencionado tal desconto. A responsabilidade civil possui determinados pressupostos que, se ausentes qualquer um deles, exclui o dever de indenizar. São eles: conduta, dano e nexos causal. Se houver a culpa exclusiva do cliente, não haverá o dever de reparar o dano; haverá a atenuação da responsabilidade caso haja concorrência de culpas. Havendo a participação de terceiros para a geração do dano ou se este ocorrer em virtude de caso fortuito ou força maior, também não haverá a necessidade de indenizar. No dia-a-dia do exercício da advocacia são praticados atos ou que pela sua não realização causam danos a quem deveria estar socorrido pelos serviços advocatícios. Dentre estas lesões, destacam-se a perda de prazo processual, não ajuizamento de demanda sujeito a prazo prescricional, não comparecimento em audiência, quebra do sigilo profissional, dentre outras. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que segue um movimento metódico, articulado com os conceitos essenciais ao seu referencial teórico.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Advogado. Sociedade de Advogados.

ABSTRACT

The problem facing the civil responsibility in practising his legal profession is something that undoubtedly raises many discussions amongst the doctrine and case law affects also. The relevance that the subject studied awakens is something that involves the interests of much of society, because the damage caused by a disastrous performance of professional advocacy reflects material and morally in the heritage have an injury. Since proven guilt, the lawyer free-lance accounts for any losses which may cause to your account, including the characterized as arising from "theory of loss of a chance". The Law Firm, group of professionals who come together mainly by financial issues and specific knowledge areas, as much of the doctrine acknowledge, objectively liable for damage to customers, leaving, however, the right to return or discount on payroll of real harm, if Agent caused previously agreed such a discount. Civil liability has certain assumptions that, absent any one, excludes the duty to indemnify. They are: conduct, damage and causal. If there is customer's sole guilt, there is no duty to repair the damage; There will be an ease of liability if there is competition from blame. With the participation of a third party to the generation of damage or if this occurs as a result of unforeseeable circumstances or force majeure, also there will be the need to indemnify. In daily life the Office of advocacy are committed acts or which by its failure to carry out damage to whom it should be rescued by attorneys. Among these lesions include loss of a procedural deadline, not filing of demand subject to limitation, non-attendance at the hearing, breach of professional secrecy, among others. The methodology used for developing the work was the bibliographic search, which follows a methodical movement, articulated with the concepts essential to their theoretical referential.

Key-Words: Civil Liability. Lawyer. Law Firm.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1 <i>Conceito de Responsabilidade Civil</i>	12
2.2 <i>Evolução Histórica da Responsabilidade Civil</i>	14
2.3 <i>A Responsabilidade Civil no Brasil</i>	15
3 PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	17
3.1 <i>A conduta</i>	17
3.2 <i>Dano</i>	19
3.2.1 <i>Perda de uma chance - perte d'une chance</i>	20
3.3 <i>Nexo de causalidade</i>	22
3.4 <i>As Excludentes de Responsabilidade Civil</i>	23
3.4.1 <i>Culpa exclusiva ou concorrente do cliente</i>	24
3.4.2 <i>Fato de Terceiro</i>	24
3.4.3 <i>Caso Fortuito ou Força Maior</i>	25
3.4.4 <i>Da Cláusula de Não Indenizar e Cláusula Limitadora de Responsabilidade</i>	26
3.5 <i>Espécies de Responsabilidade Civil</i>	28
3.5.1 <i>Responsabilidade Objetiva e Subjetiva</i>	28
3.5.2 <i>Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual</i>	29
3.6 <i>Obrigação de Meio e Obrigação de Resultado</i>	30
4 O ADVOGADO E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS	32
4.1 <i>Do Advogado</i>	32
4.2 <i>Do Advogado Empregado</i>	33
4.3 <i>A Responsabilidade Civil da Sociedade de Advogados</i>	35
4.4 <i>Estagiário inscrito na OAB</i>	37
4.5 <i>Do Código de Defesa do Consumidor</i>	37
4.5.1 <i>A Inversão do Ônus da Prova</i>	40
5 DAS CAUSAS QUE GERAM O DEVER DE INDENIZAR DO ADVOGADO	42

5.1 Pareceres e conselhos.....	42
5.2 Ofensa irrogada em juízo.....	43
5.3 Não comparecimento em audiência	44
5.4 Não interposição de Recurso.....	44
5.5 Litigância de Má-fé	46
5.6 Não ajuizamento de demanda dentro do prazo prescricional.....	46
5.7 Quebra do sigilo profissional.....	47
5.8 Responsabilidade pela perda de prazo processual	48
5.9 Não Prestação de Contas ao Cliente	48
5.10 Responsabilidade pelo não acatamento das instruções do cliente	49
5.11 Pedido essencial não formulado	49
5.12 Omissão na produção de prova necessária	50
5.13 Deserção do recurso por falta de preparo	51
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a pesquisa de um assunto que gera controvérsias e polêmica no meio profissional que cerca os operadores do Direito que optaram pela Advocacia. A relação que o profissional do Direito mantém com seu cliente é o tema desta monografia, eis que muitas vezes estão em xeque questões que envolvem direitos que, não estando sob os cuidados de um profissional qualificado, podem causar graves danos e muitas vezes irreparáveis ao seu cliente.

A responsabilidade civil foi abordada através de uma visão ampla, entretanto não deixando de tratar especificamente os advogados e as sociedades de advogados.

A advocacia confere ao operador do Direito algumas prerrogativas insculpidas na Constituição Federal, para fornecer ao advogado condições necessárias ao pleno exercício da profissão. Foram pesquisadas, para tanto, os dispositivos legais que atribuem aos advogados estas prerrogativas, como a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão e as prerrogativas que tornam o advogado o profissional que exerce função essencial à Justiça.

Ainda a respeito das prerrogativas dos advogados, foi traçado um paralelo entre o ordenamento jurídico que rege a profissão do advogado e a Constituição Federal, pois há diversas questões polêmicas que pairam sobre o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB, o que já ensejou inúmeras ADIN's.

No primeiro capítulo, foram tecidas as noções básicas de responsabilidade civil, seu conceito, além da sua evolução histórica. No fim, traçou-se um panorama da responsabilidade civil no Brasil, até os dias de hoje.

No capítulo seguinte, estudaram-se os pressupostos e espécies de responsabilidade civil, dentre eles a conduta, o dano e o nexo de causalidade. No mesmo capítulo, abordaram-se também as teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil, a responsabilidade contratual e extracontratual e se a obrigação do advogado é de meio ou de fim.

Neste capítulo foi estudada também a responsabilidade por fato de terceiros, a responsabilidade concorrente e exclusiva do cliente, enfim, as excludentes de ilicitude de responsabilidade civil. É cediço que em alguns contratos de prestação de serviços advocatícios consta alguma cláusula que versa sobre a excludente de responsabilidade civil do advogado. O presente trabalho abordou a possibilidade da inclusão da cláusula de isenção de responsabilidade.

O instituto da “*perda de uma chance*” também foi estudado, enfatizando sua caracterização e o direito material ou imaterial resultante do fato consumado. Se for cabível a indenização, será aferida a maneira de mensurar os eventuais valores (extensão do dano), desde que comprovada que a inércia do advogado ou da sociedade de advogado definitivamente causou danos ao demandante, não bastando a mera expectativa de ganho de causa.

A “*teoria da perda de uma chance*” ganhou destaque devido ao considerável índice de insatisfação de clientes com os serviços prestados por parte dos advogados. Saber se a prática de determinado ato - ou até mesmo a sua não ocorrência – é de extrema importância, eis que com a caracterização do instituto da perda de uma chance é que se poderá aferir a extensão do dano causado em decorrência dos serviços advocatícios prestados.

Por fim, no capítulo terceiro, viu-se que não apenas o advogado no exercício da profissão é a pessoa que pode lesar o seu cliente. A sociedade de advogados e os advogados empregados também podem ser responsabilizados pelos danos causados. O trabalho realizado explorou até que ponto cada uma dessas pessoas responderá pelos danos e também como os responderá, se objetiva ou subjetivamente e a possibilidade de direito de regresso por parte dos responsáveis objetivamente pelos prejuízos cometidos por terceiros ou integrantes da sociedade de advogados.

Ainda neste capítulo, foram analisadas também considerações gerais sobre a responsabilidade civil e o exercício da advocacia, além da discussão sobre a consideração da relação entre advogado profissional liberal ou sociedade de advogados com o seu cliente, investigando se é possível caracterizá-la como de consumo e conseqüentemente sua aplicação ou não pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, analisando a quem incumbe o ônus da prova.

A responsabilidade do advogado conjuntamente com o cliente também será um tema a ser abordado, pois se sabe que não são raros os casos de coligação destes para ferir direito de outrem, caracterizando a *lide temerária*. No quarto capítulo foram vistas algumas das principais hipóteses de responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados, várias delas decorrentes da perda de uma chance.

O objetivo desta pesquisa foi analisar a questão da responsabilidade civil dos advogados como profissionais liberais e dos advogados integrantes das sociedades de advogados (pessoas jurídicas), diferenciando a responsabilização pelos danos causados nas diversas hipóteses.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que segue um movimento metódico, articulado com os conceitos essenciais ao seu referencial teórico. Foram analisados livros e artigos, além de conteúdo digital, mecanismos estes que contribuíram para a exploração do tema pesquisado.

2 NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de iniciar o estudo da responsabilidade civil e posteriormente as suas aplicações no âmbito do profissional advogado e da sociedade de advogados, faz-se primordial a elaboração de um retrocesso ao passado para trazer algumas noções do referido instituto, abordando seu conceito, evolução histórica e demais temas de interesse que ajudarão na compreensão deste trabalho.

2.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A tarefa de conceituar institutos muitas vezes é árdua e ingrata, pois há uma infinidade de doutrinadores, que conhecidos pela sua excelência e conhecimento, apresentam entendimentos contrapostos.

O termo *responsabilidade* “origina-se do vocábulo *responsável*, verbo responder, do latim *respondere*, que significa responsabilizar-se, vir garantido, assegurar, assumir o pagamento a que se obrigou ou do que ato que praticou.”¹ O termo *civil*, “refere-se ao cidadão, assim considerado nas suas relações com os demais membros da sociedade, das quais resultam direitos a exigir e obrigações a cumprir.”²

A responsabilidade civil surge da ocorrência do dano e consiste na obrigação de indenizar o dano ou o prejuízo causado. O que gera esta responsabilidade é a busca do equilíbrio moral ou econômico decorrente do dano sofrido pela vítima. Independente se o dano foi ocasionado do descumprimento contratual ou de infringência a normas coletivas, deverá ser mantido o *status quo ante*, para que não impere a injustiça e a desproporção de valores.³

A responsabilidade civil tem por objetivo reprimir o ilícito e ressarcir a vítima pelo dano sofrido. O instituto da responsabilidade civil é de relevante

¹ VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laért. **Responsabilidade civil do advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 5.

² Idem.

³ DONI JÚNIOR, Geraldo. **Responsabilidade civil do advogado & a ética no exercício da profissão**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 35.

importância para o estudo dos operadores do Direito. Como assevera Rossi⁴, “o estudo da responsabilidade civil está voltado à reação ou à consequência jurídica gerada por uma ação, omissão, ilicitude, dentre outros.”

Gonçalves entende que a responsabilidade civil é parte integrante do direito das obrigações, pois justamente a obrigação é a consequência da prática de um ato ilícito, que acarreta ao seu autor a obrigação de reparar o dano, que se resolve em perdas e danos.⁵

Sergio Cavalieri Filho⁶ vai mais afundo no conceito, destacando que o principal objetivo da ordem jurídica é reprimir o ilícito, utilizando, para tanto, da imposição de deveres, ditos como jurídicos, essenciais para a convivência social. Impor deveres importa inevitavelmente na criação de obrigações.

Para Cavalieri, em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever originário. Para o doutrinador, o dever jurídico divide-se em *originário* e *sucessivo*. Caracterizado o ilícito, surge então o *dever jurídico originário*, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, que nada mais é do que o dever de reparar o dano.⁷

Entretanto, para Maria Helena Diniz, responsabilidade civil é:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)⁸

Em que pese os critérios contrapostos utilizados por cada doutrinador para conceituar a responsabilidade civil, observa-se que a necessidade de reparação do dano causado é unanimidade, pois entendem os autores que deverá ser restabelecido o estado anterior ao evento danoso.

⁴ ROSSI, Júlio César. **Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4 ed. vol. IV. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 3.

⁷ Ibidem, p. 2.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 7 v. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 7.

2.2 Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

O Direito Romano, segundo Caio Mario, não construiu uma teoria concreta de responsabilidade civil. Sua construção se deu por meio de decisões de juízes e pretores, respostas dos jurisconsultos e casos concretos que, juntos, deram origem a princípios capazes de extrair um conceito final.⁹

Nos primórdios da humanidade, o dano causado ensejava, de forma brutal e instantânea, a reação da vítima. O que imperava era a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.”¹⁰

Como bem descrevem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

[...] de fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.¹¹

Na intenção de evitar os abusos, a intervenção estatal ocorria apenas para manifestar o direito de retaliação da vítima, dando a esta o direito de lesar seu ofensor na mesma intensidade do dano experimentado. Na Lei das XII Tábuas, que primava pelo ditado “olho por olho, dente por dente”, a responsabilidade independia de culpa (objetiva), ou seja, não passava de um direito do ofendido em lesar o ofensor contra a causa aparente do dano.¹²

Havia a retaliação posterior ao dano, que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”. Sai a vingança, entra a composição, onde a vítima teria o direito à compensação econômica em virtude do dano sofrido, de acordo com Gonçalves.¹³

⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 1p.

¹⁰ LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. São Paulo, 1938, p. 10. *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, IV V.**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 6.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27.

¹² *Ibidem*, p. 11.

¹³ Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a composição passou a ser obrigatória e de maneira tarifada, inúmeras delas bizarras, como a ruptura de um membro. Caio Mario da Silva Pereira lembra de

Avançando um pouco, o indivíduo passa a não mais poder fazer justiça com as próprias mãos. De facultativo que era, passou a ser vista como vedação. É o período do advento da Lei das XII Tábuas, quando passou a ser fixado o valor a ser pago referente à pena imputada ao ofensor para compensar o dano ocasionado ao ofendido.

Conseqüentemente, o Estado toma para si a responsabilidade de punir, momento que surge a ação de indenização. Por fim, a *Lex Aquilia* traz um princípio geral regulador da reparação do dano.¹⁴

Como lembra Caio Mario, foi na *Lex Aquilia* que surgiu a ideia de culpa, elemento fundamental na reparação do dano. O elemento “culpa” foi inserido no direito romano, sendo que para sua caracterização três elementos eram imprescindíveis: a lesão, ato contrário a direito e a culpa.¹⁵

2.3 A Responsabilidade Civil no Brasil

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio recebeu tratamento no art. 5º, V e X¹⁶ da Carta Magna, sendo possível observar que a sua caracterização pode ou não prescindir de culpa.

Após a Proclamação da Independência em 1822, entra em vigor a primeira Constituição Política do Império. Dos princípios adotados, observa-se forte influência francesa, pois deste país que se originou a ideia de reparação do dano decorrente de culpa e a separação da responsabilidade civil da penal.¹⁷

outros casos concretos de punições, como fratura de ossos, bofetadas e golpes, aduzindo por fim que a Lei das XII Tábuas não era dotado de um princípio determinante da responsabilidade civil.

¹⁴ GONÇALVES, op. cit., p. 7.

¹⁵ PEREIRA, op. cit., p. 4.

¹⁶ Art. 5º, Constituição Federal - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁷ DONI, op. cit. p. 27.

O Código Criminal de 1830 foi considerado um conjunto de leis que continha sólidas bases de justiça e equidade.

Como lembra Carlos Roberto Gonçalves, o Código de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, mas com o advento de novas tecnologias surgiu a necessidade de amparar a vítima nos casos previstos na denominada teoria do risco. A teoria do risco se resume na ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. Salienta o autor que as ditas atividades perigosas poderão ser assim consideradas pela jurisprudência, não havendo necessidade de ser definidas legalmente.¹⁸

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4ª Ed. Volume IV. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12.

3 PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar a responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados, torna-se necessário verificar os pressupostos necessários para a sua configuração.

Inicialmente, é imperioso que haja uma conduta (ação), omissiva ou comissiva, que resulte em dano. Após, deverá estar caracterizado o dano (material ou moral), por dolo ou culpa. E, por fim, a ação e o dano devem estar ligados, o que de fato acarreta a responsabilidade civil, o que se denomina nexo causal.

Quando for tratada da responsabilidade civil da sociedade de advogados - o que já se adianta ser hipótese de responsabilidade objetiva - serão abordados os seus pressupostos de caracterização. Por ora, serão elencados os pressupostos da responsabilidade civil do advogado (subjativa).

No sentido que mais especificamente nos interessa, a responsabilidade civil será tratada conforme a conduta profissional do advogado e da sociedade de advogados, ou seja, não de forma genérica, mas sim específica ao assunto deste trabalho.

3.1 A conduta

A conduta culposa é o elemento mais importante para a configuração da responsabilidade civil. Cumpre salientar que a noção de *culpa* aqui insculpida é *latu sensu*, ou seja, engloba se o agente quis praticar o ato (dolo) ou não teve a intenção de praticá-lo (mera culpa).¹⁹

Silvio Rodrigues, nesse sentido:

No dolo ou resultado danoso, afinal alcançado, foi deliberadamente procurado pelo agente. Ele desejava causar dano e seu comportamento realmente o causou. Em caso de culpa, por outro lado, o gesto do agente não visava causar prejuízo à vítima, mas de uma atitude negligente, de sua imprudência ou imperícia resultou um dano para a vítima. Em rigor, na ideia

¹⁹ ROSSI, Júlio César. **Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 15.

de negligência se inclui a de imperícia. Pois aquele que age com imprudência, negligência em tomar as medidas de precaução aconselhadas para a situação em foco; como, também, a pessoa que se propõe a realizar uma tarefa que requer conhecimentos especializados ou alguma habilitação e a executa sem ter aqueles ou esta, obviamente negligenciou a obedecer às regras de sua profissão e arte; todos agiram culposamente.²⁰

Não basta que o autor do dano tenha agido ilicitamente para que exista a obrigação de indenizar. É imprescindível que esta ação ou omissão esteja revestida de culpa, conforme o art. 186 do Código Civil. Para a comprovação do dano, a teoria subjetiva do Código Civil pátrio aduz que cabe à vítima provar o dolo ou a culpa *strictu sensu* do agente, com algumas exceções, como o disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.²¹

A culpa adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa que ocasiona o dano à vítima, fazendo surgir o direito desta de requerer a obrigação de reparação pelo seu ofensor.²²

A exigência da caracterização da culpa para gerar o direito de indenizar o dano causado é decorrente do que preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, abaixo transcritos:

Art. 186, Código Civil de 2002 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927, Código Civil de 2002 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A caracterização da culpa *stricto sensu* não exige a intenção de lesar do ofensor, ocorrendo quando o mesmo conhecia e podia evitar o dano, mas não o faz, tendo agido com imprudência, negligência ou imperícia.²³

Vassilieff assevera que a negligência pode caracterizar a culpa do profissional da advocacia quando não faz o que deve fazer, ou deixa de evitar determinado resultado por meio de sua omissão; é imprudente o profissional que

²⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.4, p. 16-17.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4ª Ed. Volume IV. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 296.

²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2010, p. 23.

²³ VASSILIEFF, Sílvia. **A responsabilidade do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 62.

age sem refletir ou prever os gravames dos seus atos e é imperito o profissional que não detém os conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da advocacia.²⁴

Por fim, conclui-se que para a aferição da culpa no exercício da advocacia, com exceção do agente público, deverá prescindir de comprovação da culpa por iniciativa do cliente.

3.2 Dano

Dano é prejuízo. É diminuição do patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. “Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano.”²⁵

O dano patrimonial poderá ser reparado de forma direta (restaurando a situação ao seu *status quo ante*) ou de forma indireta, por intermédio de avaliação pecuniária. O dano patrimonial compreende o dano emergente e os lucros cessantes.

O dano emergente está previsto no art. 402 do Código Civil de 2002 e é aquilo que o agente efetivamente perdeu, sendo calculado da diferença entre o valor que a vítima possuía antes e depois do ato ilícito.

Se o ato ilícito gerar efeitos futuros no patrimônio da vítima, tem-se o lucro cessante. Conceituando-o, Cavalieri aduz que é a “perda do ganho esperável, na frustração da expectativa e lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.”²⁶

O lucro cessante engloba, além da atividade produtiva ou lucrativa da vítima, ou seja, os rendimentos oriundos de atividade laborativa, mas também os valores referentes ao que, de forma razoável, era esperado pela vítima.

²⁴ A autora destaca a importância do exercício da advocacia ao escrever que deve o advogado agir com extremo cuidado, até mesmo aquele além do considerado “homem médio”. Reconhece que a perfeição absoluta não é possível, entretanto os erros servem para apontar os pontos fracos do profissional, sugerindo que estas falhas podem indicar um caminho a ser adotado pelo advogado, quer seja a mudança da área de atuação do exercício da advocacia.

²⁵ SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 74.

²⁶ CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 75.

Portanto, verifica-se que a disposição do artigo 402, CC 02, é clara, pois aduz que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem o que ele efetivamente perdeu” (dano emergente) e “o que razoavelmente deixou de lucrar” (lucro cessante).

No dano patrimonial, a avaliação do prejuízo do ofendido é realizada financeiramente, a fim de ressarcir seu prejuízo. Entretanto, a valoração do dano moral, por acarretar ao ofendido uma alteração no bem-estar psicofísico do agente, obrigará o agente ofensor a compensar a vítima por tudo que esta experimentou, em virtude do dano a que foi submetida.²⁷

Sobre o dano causado pelo advogado e a sua comprovação, a lição de Júlio César Rossi:

De qualquer forma, o dano é o elemento que demonstra a extensão e serve de parâmetro para a fixação do valor da indenização, devendo o cliente/consumidor, juntamente com a demonstração efetiva do nexo de causalidade, provar o dano direto e imediato, ainda que esse se dê no âmbito da extrapatrimonialidade (danos morais), mas ligado ao comportamento do advogado responsável pelo ato cuja omissão ou ação tenha desencadeado o dissabor.²⁸

É imperioso observar que se inexistente dano à vítima, inviável falar em reparação, mesmo que a conduta do agente tenha sido culposa ou dolosa, sob pena de enriquecimento ilícito.²⁹

3.2.1 Perda de uma chance - *perte d'une chance*

A teoria da perda de uma chance surgiu na França, em meados do século XIX, sendo utilizada no Brasil há poucos anos. A *perte d'une chance* ganhou relevância no nosso ordenamento jurídico após os elevados números de ações judiciais movidas contra profissionais que, a princípio, não se valeram de todas as suas competências para atender às expectativas do seu cliente.

²⁷ SANTOS, op. cit., p. 94.

²⁸ ROSSI, op. cit., p. 120.

²⁹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 73.

Nos dias de hoje, são cada vez mais corriqueiras as ocorrências de situações que ocasionam danos materiais ao cliente por conduta omissiva do profissional da advocacia, profissional liberal ou sociedade de advogados.

Conforme estudado no início deste capítulo, para que fique caracterizada a obrigação de indenizar pelos danos causados pelo advogado aos seus clientes, é imprescindível a existência do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano.

O caso concreto é quem dirá se o dano causado será ou não em virtude da perda de uma chance, devendo ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para, estudando o caso em discussão, devendo-se verificar se realmente o cliente teria possibilidades ou não de obter sucesso naquela demanda.

Sobre a perda de uma chance, leciona Sérgio Novais Dias:

Constatada a existência do dano, bem como a falta cometida pelo advogado que causou a perda de uma chance, o estudo que se segue, importante e complexo, é o exame do nexo de causalidade. Caberá ao juiz decidir se o dano ocorrido decorreu realmente – num juízo de probabilidade – do ato ou omissão do advogado. Será preciso, pois, reexaminar, detida e minuciosamente, a questão que seria posta a julgamento para verificar, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, se era provável o êxito da pretensão do cliente.

(...) nos casos de perda de uma chance o advogado é responsável pelos danos sofridos pelo cliente desde que exista uma relação de causalidade adequada entre o ato ou a omissão do advogado e o dano, ou seja, que, em termos de probabilidade, num prognóstico feito *a posteriori*, os danos tenham decorrido, necessariamente, direta e imediatamente da falha cometida pelo advogado.³⁰

Todavia, a perda de uma chance não pode de forma alguma se transformar em subterfúgio que objetive a aferição de enriquecimento sem causa, conforme previne Julio César Rossi:

Enfim, constata-se que embora a possibilidade de indenização em razão da perda de uma chance, nos casos de responsabilidade civil do advogado, mostre-se possível em nosso sistema, cuidados para seu efetivo reconhecimento devem ser tomados por meio de um juízo objetivo de aferição, quer na demonstração da existência do nexo causal e do dano experimentado pela vítima, quer na necessária fixação do *quantum*

³⁰ DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance**. São Paulo: LTr, 1999, p. 65.

indenizatório para que não se multipliquem pedidos insólitos a brindar o enriquecimento sem causa e má-fé em lides temerárias.³¹

Sobre o *quantum debendi* da indenização pela perda de uma chance, leciona Guedes:

Apurando, portanto, o magistrado que houve o evento culposo e ilícito, bem como evidenciado que haveria uma chance ou probabilidade do cliente ter a pretensão modificada em seu favor, deve arbitrar uma indenização correspondente à chance perdida, analisando detalhadamente cada caso concreto, com base nos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como fundamentar-se na lei, doutrina e jurisprudência, para obter a melhor solução em cada caso concreto.³²

Mais adiante, serão estudadas algumas causas que geram ao advogado e à sociedade de advogados o dever de indenizar quando restar comprovado que o dano foi ocasionado pela perda de uma chance, dentre elas a omissão de prova essencial, não interposição de recurso, pedido essencial não formulado, falta de preparo recursal e sua conseqüente deserção, dentre outras.

Assim, só cabe reparação de eventual dano nos casos em que o prejuízo seja demonstrado pelo cliente, ou seja, nas hipóteses em que este demonstra que a não-atuação do advogado o levou a deixar de lograr êxito na causa em questão.

3.3 Nexó de causalidade

Outro pressuposto de caracterização da responsabilidade civil é o nexó causal, que é a relação de causa e efeito entre a ação omissiva ou comissiva e o dano experimentado pela vítima.

³¹ ROSSI, Júlio César. op. cit., p. 125.

³² GUEDES, Raphael Leite. **A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30/04/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2667 . Acesso em 04/06/2012.

É por meio do liame que deve existir entre a ação ou omissão e o dano provocado que se determina a responsabilização do agente, seja nos casos de relação obrigacional ou de ofensa a lei.³³

Os pressupostos abordados são os que gerarão a responsabilidade do advogado e da sociedade de advogados com relação aos danos sofridos pelo seu cliente. Impossível imputar qualquer responsabilidade ao operador do direito quando ausente qualquer um desses pressupostos intrínsecos.

Como se verá adiante, este nexos de causalidade poderá ser desconstituído se houver a participação de terceiros, da vítima, de caso fortuito e força maior.

3.4 As Excludentes de Responsabilidade Civil

Muitos são os casos de advogados e sociedades de advogados que respondem por prejuízos sofridos por seus clientes sem que tenha havido o intuito de lesá-los.

Conforme já externado, para a caracterização da responsabilidade civil deverá existir um dano e a relação de causalidade deste com a ação ou omissão culposa do advogado ou da sociedade de advogados.

Entretanto, o legislador entendeu por bem abrir algumas exceções quando ocorridas circunstâncias que impediram o seu adimplemento, caracterizando-se a exclusão de ilicitude.³⁴ Adiante serão abordadas algumas causas que impossibilitam o cumprimento da obrigação, dentre elas o caso fortuito, a força maior, fato exclusivo do cliente e fato de terceiro.

³³ ROSSI, Júlio César. op. cit., p. 23.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. op. cit., p. 66.

3.4.1 Culpa exclusiva ou concorrente do cliente

A culpa exclusiva do cliente faz desaparecer a relação de causa e efeito entre o ato do ofensor e da vítima. Havendo concorrência de culpas, a obrigação de ressarcir o ofensor sofrerá uma atenuante.³⁵

Para Cavalieri, quanto à culpa exclusiva do cliente, “não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas sim em isenção de responsabilidade.”³⁶ Na culpa concorrente há parcela de culpa tanto do advogado quanto do seu cliente, ou seja, haverá a repartição³⁷ da responsabilidade, cada um respondendo com seu grau de culpa.

Na hipótese de haver parcela de culpa tanto do agente (advogado) quanto da vítima (cliente), ambas as partes contribuíram com sua parcela para o evento danoso, devendo os agentes responder pelo dano na intensidade em que concorreram.

Sobre culpa exclusiva ou concorrente do advogado, prevê o Estatuto da Advocacia:

Art. 32 – Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Portanto, da análise do caso concreto, poderá o advogado ter a sua responsabilidade atenuada ou até mesmo excluída.

3.4.2 Fato de Terceiro

Para Caio Mario, terceiro é “qualquer outra pessoa, estranha a este binômio (agente e vítima), que influi na responsabilidade pelo dano”. Ainda segundo o autor, esta participação do estranho na relação ocorre de forma parcial ou total, ou

³⁵ ROSSI, Júlio César, op. cit., p. 31.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit. p. 66.

³⁷ Sobre essa repartição, destaca Caio Mario que as culpas sofrem uma compensação, mas que em determinados casos poderão até ser anuladas, tornando o dano inimputável.

seja, poderá o terceiro ser responsável exclusivamente ou apenas por parte do dano, havendo a isenção de responsabilidade apenas no primeiro caso.³⁸

Porém, o “advogado responde por fatos praticados por terceiros que estejam diretamente sob suas ordens, oferecendo à vítima maiores possibilidades de reparação do dano”³⁹, independente de culpa.

Isso dá pelo fato do art. 932 do Código Civil de 2002 prever a responsabilidade objetiva do patrão por atos ilícitos e danosos causados por seus empregados, desde que “exista um vínculo de subordinação hierárquica e que o ato ilícito do preposto tenha ocorrido no desempenho de tarefa de que foi incumbido pelo preponente.”⁴⁰

Responde, portanto, o advogado ou a sociedade de advogados, - pessoa natural e jurídica -, respectivamente, pelos atos da secretária, do estagiário, ainda que quanto a este a relação não seja empregatícia, e pelos atos de outros que prestem serviços com subordinação, com direito de regresso se demonstrar a culpa do preposto.”⁴¹

3.4.3 Caso Fortuito ou Força Maior

O art. 393 do NCC 02 prevê que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar, ou impedir”. Observa-se na lei que não há distinção entre os institutos, entretanto, não se chegou a um entendimento uniforme acerca da diferença entre um e outro.

O caso fortuito ocorre quando se tratar de evento imprevisível e por isso inevitável. Já se o evento foi previsível mas inevitável trata-se de força maior, situações em que o fato é superior às forças do agente⁴²

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 300-301.

³⁹ VASSILIEFF, Sílvia. op. cit., p. 105.

⁴⁰ Ibidem. p. 107.

⁴¹ Idem.

⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. op. cit., p. 68.

O caso fortuito é alheio à vontade do agente. Exemplos clássicos são as guerras e greves. A força maior decorre de fenômenos da natureza, como inundações e terremotos.⁴³

Caio Mario assim comenta o instituto de excludente de responsabilidade civil em estudo:

A tese central desta escusativa está em que, se a obrigação de ressarcimento não é causada pelo fato do agente mas em decorrência de acontecimento que escapa ao seu poder, por se filiar a um fator estranho, ocorre a isenção da própria obrigação de compor as perdas e danos.⁴⁴

Carlos Roberto Gonçalves escreve que determinados requisitos deverão ser preenchidos para a caracterização do caso fortuito ou da força maior. Dentre eles, está que o fato deve ser necessário e não originado por culpa do agente, superveniente, inevitável e irresistível, ou seja, fora do alcance do homem médio.⁴⁵

Quanto ao caso fortuito e força maior, Vassilieff⁴⁶ aduz que o profissional responsabiliza-se caso o fato impossível de se evitar ou impedir tenha ocorrido em mora ou tenha ocorrido a pactuação da responsabilização do profissional nos referidos casos, com fulcro no art. 399 do Código Civil de 2002.⁴⁷

3.4.4 Da Cláusula de Não Indenizar e Cláusula Limitadora de Responsabilidade

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a “cláusula de não indenizar é o acordo de vontades que objetiva afastar as consequências da inexecução ou da execução inadequada do contrato.”⁴⁸

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 451.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva, op. cit., p. 302.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 451.

⁴⁶ VASSILIEFF, Sílvia, op. cit., p. 115.

⁴⁷ Art. 399, CC 02 - O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

⁴⁸ Ibidem, p. 453.

Para Rossi, esta cláusula tem como “fundamento de validade a bilateralidade e a inexistência absoluta de confronto com preceitos ou comandos legais cogentes, de ordem pública que possam invalidar o contrato.”⁴⁹

Sérgio Cavalieri, entretanto, aduz que alguns doutrinadores confundem a cláusula de não indenizar com cláusula de irresponsabilidade. Sobre isso, diz o nobre autor:

A diferença entre uma e outra está em que a primeira exclui a responsabilidade e a segunda, como visto, afasta apenas a indenização. A causa de irresponsabilidade, por outro lado, não depende de vontade das partes, provindo sempre de lei. [...] Não se pode, conseqüentemente, confundir causa de exclusão de responsabilidade com cláusula de não indenizar. É a própria responsabilidade, o próprio dever de responder, que por ele fica afastada. Esta, ao contrário, é condição do seu funcionamento a caracterização da responsabilidade, ficando afastada apenas a indenização ou a reparação do dano.⁵⁰

Entretanto, há ainda cláusulas contratuais que possibilitam a redução, limitação ou atenuação da responsabilidade do advogado. Nos dizeres de Vassilieff:

Cláusulas que limitam a responsabilidade não se confundem com cláusulas que excluem totalmente a responsabilidade e são clara demonstração da autonomia contratual das partes, que podem, sem qualquer nulidade, antever o risco exacerbado para a atuação o advogado e pactuar uma redução ou atenuação da responsabilidade desse profissional.⁵¹

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 24, 25 e 51, I, prevê ser inconcebível cláusula de não indenizar nas relações de consumo. Enfim, para os autores que sustentam que a relação entre advogado e cliente é de consumo, a cláusula de não indenizar é nula.

Portanto, a causa de responsabilidade origina-se de previsão legal, ao passo que a cláusula de não indenizar decorre de autonomia das partes em convencionar tal disposição.

⁴⁹ ROSSI, Júlio César. **Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 38.

Acerca destes comandos ou preceitos legais, assevera Carlos Roberto Gonçalves que grande parte dos contratos celebrados (aproximadamente 80%) vedam a inclusão da cláusula de não indenizar, pois são regidos pela Lei nº 8.078/90. Para o autor, alguns requisitos para a inclusão desta cláusula deverão ser observados, dentre eles a bilateralidade de consentimento, não-colisão com preceito de ordem pública, igualdade de posição das partes e a inexistência do fito de eximir o dolo ou culpa grave do estipulante

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 529.

⁵¹ VASSILIEFF, Sílvia, op. cit., p. 116.

3.5 Espécies de Responsabilidade Civil

O dever jurídico, quando violado, gera a responsabilidade do agente ofensor de ressarcimento. Entretanto, é possível dividir a responsabilidade civil em várias espécies, como adiante se verá.

3.5.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade civil é regulada por duas teorias: responsabilidade subjetiva e objetiva. Rossi destaca que para a caracterização da responsabilidade subjetiva o "elemento *culpa* constitui pressuposto necessário à indenização" ⁵². Entretanto, continua o autor, "a responsabilidade civil objetiva prescinde-se da ideia de culpa" ⁵³, ou seja, caracterizado o nexo causal entre o ato e o dano, nasce o dever de indenizar do agente.

Para a comprovação da responsabilidade subjetiva, o agente, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, comete um ato ilícito, gerando o dever de indenizar, conforme o art. 927 do Código Civil. ⁵⁴

Entretanto, a lei estabelece que determinadas pessoas ou entes, independente de culpa, deverão reparar o dano. É a denominada responsabilidade legal ou objetiva, quando presente o dano e o nexo causal.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como "risco-proveito", que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*), ora mais genericamente como "risco criado", a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. ⁵⁵

⁵² ROSSI, Júlio César, op. cit., p. 5.

⁵³ Idem.

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 18.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 31.

Logo, aquele que desenvolve atividade lícita que possa acarretar em risco às demais pessoas, ficando a vítima desincumbida de provar a culpa do ofensor, apenas o dano e o nexo de causalidade, conforme o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002.

Em que pese a existência de duas teorias de responsabilidade civil, a maioria dos autores entende que uma não exclui a outra, sendo que ambas convivem harmoniosamente. Para Caio Mario, “a teoria da culpa impera como direito comum ou a regra geral básica da responsabilidade civil e a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, nos casos e situações que lhe são reservados”.⁵⁶

3.5.2 Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual

Na precisa lição de Sérgio Cavalieri Filho⁵⁷, a infringência a determinado dever jurídico que cause dano a outrem deve ser indenizado, entretanto há uma dicotomia neste dever de indenizar. Para o autor, pode haver uma relação obrigacional previamente estabelecida entre as partes, ao passo que pode haver também a obrigação de indenizar em virtude de preceito legal.

A fim de atribuir mais enfoque à diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual, assim ensina o supracitado doutrinador:

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.⁵⁸

A responsabilidade contratual do advogado é a realização da prestação para o qual foi contratado, fazendo surgir os deveres jurídicos instrumentais,

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva, op. cit., p. 273.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio, op. cit., p. 15.

⁵⁸ Idem.

tornando a relação cliente-advogado recíproca e leal.⁵⁹ Em relação à responsabilidade do advogado, segundo Doni Junior, “não pairam dúvidas sobre seu caráter contratual, sendo um autêntico exemplo de mandato.”⁶⁰

A responsabilidade contratual nasce do descumprimento das cláusulas contratuais avençadas, pois o contrato de prestação de serviços advocatícios é instrumento jurídico hábil celebrado entre partes dotadas de autonomia de suas vontades e livres para regular suas atividades.

Porém, a responsabilidade do advogado também poderá ser extracontratual, dividindo-se em subjetiva ou objetiva. O advogado, como profissional liberal, para ser responsabilizado deverá existir contra si provas de sua culpa, ou seja, o ônus da prova é da vítima. O profissional que exerce a advocacia em detrimento de agente público, inexistindo relação contratual, poderá acarretar ao Estado a responsabilidade objetiva do advogado público.⁶¹

Portanto, na responsabilidade extracontratual, um dever legal é lesado, ao passo que na responsabilidade contratual o que outrora foi avençado é descumprido, surgindo o inadimplemento.

3.6 Obrigação de Meio e Obrigação de Resultado

O agente que se compromete a usar de diligência e prudência com o intuito de atingir um resultado, todavia sem a responsabilidade de atingi-lo, está diante de uma *obrigação de meio*. Na relação obrigacional, Maria Helena Diniz afirma que “o devedor apenas está obrigado a fazer o que estiver ao seu alcance para conseguir a meta pretendida pelo credor”⁶².

Continua a renomada professora:

⁵⁹ VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laért. **Responsabilidade civil do advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 63.

⁶⁰ DONI JÚNIOR, Geraldo. **Responsabilidade civil do advogado & a ética no exercício da profissão**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 51.

⁶¹ VASSILIEFF, Sílvia, op. cit., p. 100.

⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral das Obrigações. 23 ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 194.

Ao advogado se confia o patrocínio de uma causa, uma vez que ele apenas oferecerá sua atividade, sua cultura e talento na defesa dela, sem poder, contudo, garantir a vitória da demanda, pois esse resultado dependerá de circunstâncias alheias à sua vontade. Como o advogado não se obriga a obter ganho de causa para o seu constituinte, mesmo com o insucesso de seu patrocínio, fará jus a honorários advocatícios, que representam a contraprestação de um serviço profissional, e não o preço de um resultado alcançado por esse serviço.

No entender de Gonçalves⁶³, as obrigações do advogado consistem em cuidar em juízo dos interesses dos seus clientes e dar-lhe conselhos profissionais. A defesa do cliente deverá ser feita da melhor maneira possível, sendo que se executadas com zelo, mas não obtendo o sucesso desejado, não haverá nenhuma responsabilidade do advogado.

Independente do êxito da demanda, serão devidos os honorários profissionais. O art. 22, §3º do Estatuto da OAB⁶⁴ sugere um parcelamento do pagamento dos honorários advocatícios, entretanto como não há uma vinculação obrigacional a ser seguida, podem as partes convencionar a forma de pagamento dos valores via contrato de prestação de serviços ou pactuados verbalmente.

Entretanto, como bem destaca a legislação do Estatuto da OAB, os honorários são estabelecidos pelas partes, o que fez surgir, principalmente nas áreas Previdenciária e Trabalhista, que os mesmos fossem condicionados ao sucesso da causa.

Poderá o advogado assumir uma *obrigação de resultado*, onde eventual responsabilização somente poderá ser verificada mediante o estudo do caso concreto. Nesta modalidade de obrigação “o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional.”⁶⁵ Somente após cumprido o objetivo final, estará adimplida a obrigação. A elaboração de um contrato ou minuta e escritura pública são considerados atos de obrigação de resultado pelo advogado.

⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 253.

⁶⁴ Art. 22, Estatuto OAB – A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 195.

4 O ADVOGADO E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Neste capítulo será estudado o conceito e distinções entre o advogado dito como profissional liberal ou autônomo (pessoa natural) e a sociedade de advogados, pessoa jurídica e seus integrantes. Por fim, será feita uma pesquisa sobre a aplicabilidade ou não da relação cliente-advogado às normas consumeristas.

4.1 Do Advogado

Do latim *advocatu*, de *ad*, para junto, e *vocatus*, chamado, invocado, ou seja, aquele que é chamado para ajudar.⁶⁶ Conforme o art. 2º do Estatuto da OAB, o advogado é indispensável e inseparável auxiliar da justiça (art. 133, CF⁶⁷), sempre atuante para expor, explicar, fiscalizar, defender e acusar, atuando com austeridade e independência.

A advocacia encontra normatização na Lei nº 8.906/94 e pelo Código de Ética e Disciplina, descrevendo os direitos do advogado, causas de impedimento e incompatibilidade com outras profissões, dentre outros.

Diz a Constituição Federal no seu art. 5º, XIII ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifei). Segundo o Estatuto da OAB, serão nulos os atos exclusivos de advogado praticados por pessoa sem inscrição na OAB, bem como os praticados por causídico impedido ou que exerça atividade incompatível com a advocacia:

Art. 1º, EOAB – São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais

Nos dizeres de Vassilieff,

⁶⁶ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**: Revista, atualizada e ampliada. Editora Método, São Paulo, 2008, p. 50.

⁶⁷ Art. 133, CRFB - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O advogado é profissional cuja presença é necessária, obrigatória e imprescindível na prestação e provimento de decisões pelo Poder Judiciário, graças à sua indispensável contribuição ao convencimento do julgador, por meios de suas postulações, produção de provas e esclarecimento os debates.

O advogado é uma das principais pilastras de sustentação do Estado Democrático de Direito. Defensor da ordem jurídica em vigor, vigilante e pronto a denunciar os abusos e violações aos bens juridicamente e moralmente protegidos. É o guardião da liberdade, da equidade e da justiça.
68

Observa-se que o Estatuto da Advocacia estabelece ser atividade privativa dos advogados a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário⁶⁹ além das atividades de assessoria, direção e consultoria jurídicas.

Rossi⁷⁰ destaca a evolução na atividade profissional do advogado, que hodiernamente vem sofrendo as mudanças da sociedade contemporânea. O autor tece comentários sobre a criação do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1843 e a Ordem dos Advogados do Brasil em 1930 até a implementação da regulamentação da atividade em 1994, através da Lei nº 8.906/94. Para ele, assim como outros ofícios, a advocacia urgiu por transformações, haja vista as constantes mudanças significativas, como o advento de novas tecnologias ou até mesmo pela incessante busca pelo incremento da atividade.

4.2 Do Advogado Empregado

A responsabilidade civil estudada até o presente capítulo trata-se, primordialmente, ao profissional liberal, ou seja, aquele advogado que exerce seu ofício de forma autônoma, à mercê de seu próprio conhecimento técnico e jurídico.

No decorrer dos anos, a atividade advocatícia vem sofrendo diversas alterações, sendo uma das mais significativas é a mercantilização da profissão. Em relação a essa ameaça, descreve Ivan Alkmin:

⁶⁸ VASSILIEFF, Sílvia. **A responsabilidade do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 30.

⁶⁹ O Plenário do STF, em julgamento na data de 17/05/2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão “qualquer” contida no inciso I. Salvo a impetração de *habeas corpus* (EAOAB, art. 1º) e perante os Juizados Especiais, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, a parte pode postular sem a assistência de advogado (ADIn nº 1.127-8).

⁷⁰ ROSSI, Júlio César. **Responsabilidade Civil do Advogado e da Sociedade de Advogados**. Atlas, São Paulo, 2007, p. 79.

Vêm os advogados paulatinamente perdendo sua identidade profissional. Diversos são os atos e fatos que vêm deslustrando a prática da verdadeira advocacia, eventualidades estas que, repetidas, vêm tornando o profissional altamente comprometido no que diz respeito à sua ética e independência.⁷¹

Se um advogado é contratado para trabalhar como empregado em um escritório de advocacia ou para prestar assessoria jurídica, seu regime de trabalho será o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Todavia, é importante frisar que a independência inerente à advocacia não deve ser ignorada, por mais que haja relação de emprego entre o advogado e o seu superior, conforme preconiza o art. 18 do EAOAB:

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Acerca do advogado empregado, assim entende Lôbo:

Entende-se por isenção técnica do advogado a total autonomia quanto à correta aplicação dos atos, meios e prazos processuais, sem interferência do empregador. O advogado empregado não pode seguir orientação técnica incorreta, mesmo quando ditada pelo empregador. Na atuação técnica o advogado deve seguir apenas sua consciência profissional e ética. Nesta área estritamente profissional, a relação de emprego não a alcança.⁷²

Sobre a responsabilidade civil do advogado empregado, leciona Antônio Laért Vieira Júnior que poderá o empregador descontar dos salários do advogado, desde que para tanto exista previsão no contrato de trabalho, conforme art. 462, §1º da CLT ou exercer o direito de regresso contra o advogado que tenha cometido o dano gerador da indenização.

Caso inexistir esta previsão de desconto salarial para ressarcimento de eventuais indenizações a terceiros, recomenda o autor que o advogado empregado

⁷¹ ALKMIN, Ivan. **O Advogado e sua identidade profissional em risco**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001, p. 5.

⁷² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia**. 2 ed. Brasília: Livraria e Editora Brasília Ltda, 1996, p. 101.

não pague valor algum ao seu empregador, esperando que seja demitido e que a pretensão do empregador seja submetida ao Poder Judiciário.⁷³

4.3 A Responsabilidade Civil da Sociedade de Advogados

Poderão os advogados, por diversos motivos, reunirem-se e constituir uma sociedade profissional. Para Lôbo, esta união visa, dentre outros objetivos, ao compartilhamento de receitas, despesas e de conhecimento. Para o autor, a sociedade de advogados é *sui generis*, pelo fato de não se confundir com as demais sociedades civis.⁷⁴

A maioria da doutrina entende que quando se caracteriza a sociedade de advogados a sua responsabilidade passa a ser objetiva, não mais se enquadrando no art. 14, §4º, da Lei nº 8.078/90 (responsabilidade subjetiva do profissional liberal), isto é, independente de culpa.

Como bem lembra Vassilieff, o Estatuto da Advocacia prevê que a sociedade de advogados não pode receber diretamente procuração, não lhe sendo permitido o caráter mercantil e seus sócios necessariamente têm de serem membros regularmente inscritos na OAB.

A propósito da responsabilidade civil da sociedade de advogados, Ênio Santarelli Zuliani assevera com maestria:

Evidente que não se outorga procuração a uma sociedade de advogados; contudo, mesmo se emitindo mandato para determinados sócios, a sociedade de advogados responderá de forma objetiva e, depois, poderá exercer o direito de regresso em face do profissional culpado. No caso de o dano ser provocado por advogado empregado de uma empresa, a sociedade empregadora responderá e, da mesma forma, poderá exercer o direito de regresso ao culpado. Os advogados unem-se para trabalho conjunto (sociedade de advogados) por vários motivos. O hoje Juiz, Américo Izidoro Angélico, anotou pelo menos três razões: agrupar para intercâmbio de ideias jurídicas; economizar custos da instalação do escritório e impulso empresarial, uma necessidade no mundo competitivo contemporâneo. Orlando Gomes considera as sociedades de advogados como sociedades civis que, por isso, se subordinam ao regime jurídico das sociedades mercantis. A solidariedade, subsidiária e ilimitada, como prevista na Lei nº

⁷³ VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laért. **Responsabilidade civil do advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 142.

⁷⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto, op. cit., p. 106.

8.906/94, não ofende ao sentido do novo CC (art. 1.016, que inscreve a responsabilidade solidária dos administradores da sociedade simples perante terceiros).

Em seu mais recente trabalho doutrinário, o Prof. Luiz Antônio Soares Hentz, da Unesp-Franca, reafirma que o novo CC não inclui a sociedade de advogados (ou outros profissionais liberais) entre as pessoas jurídicas de direito privado, exatamente porque não assume tal entidade responsabilidade obrigacional distinta da pessoa de seus membros (que é condição *sine qua non* da pessoa jurídica regular), de modo que não há, na sociedade de advogados, separação patrimonial para efeitos de proteção patrimonial dos sócios contra execuções por dívidas da sociedade.

O art. 17, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o sócio de uma sociedade de advogados responde, "subsidiária e ilimitadamente", pelos danos causados aos clientes. Protestos existem em torno desse preceito, o que é inadequado, pois a regra, no direito societário brasileiro, é da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Apenas na sociedade em comum o sócio que atuar como representante legal responde diretamente. Nada obsta que, entre os advogados sócios se estabeleça, paralelamente, um segundo liame de responsabilidade solidária (interna), o que legaliza limitação de responsabilidade de algum dos sócios perante os demais nas suas relações internas. Essa opção de um segundo vértice contratual entre os advogados associados está prevista e autorizada no art. 2º, X, do Provimento nº 92, da OAB.

A sociedade de advogados constitui-se sob o estímulo da *affectio societatis*, como as demais sociedades. Contudo, é fundada com o objetivo de intercambiar a cooperação profissional, uma aliança que recrudescer a reciprocidade na prestação de serviços. Essa fusão de propósitos encaminhou o Dr. Ruy de Azevedo Sodré a garantir que quando a sociedade atua com o uso da razão social, não são os sócios individualmente que praticam o ato incriminado, e, sim a totalidade deles, integrante da sociedade. Daí o acerto do reconhecimento da solidariedade que a Lei nº 8.906/94, art. 17, estabeleceu e que se confirma no novo CC (art. 265).⁷⁵

Todavia, em desacordo com a maioria doutrinária, a autora Sílvia Vassilieff, após consulta nº 0001/2004 – OEP, requisitou, perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, consulta para obter esclarecimentos acerca da responsabilidade civil da sociedade de advogados. A consulta foi respondida pela ilustre Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos, negando a relação entre cliente e advogado como de consumo. Em síntese, sustenta a Conselheira na consulta que é incabível atribuir a responsabilidade objetiva às sociedades de advogados, por ausência de previsão legal, não podendo ser, portanto, presumida.

⁷⁵ ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, jan/jun. 2003, p. 155-156.

4.4 Estagiário inscrito na OAB

Entende-se como estagiário de Direito o acadêmico inscrito perante o Conselho Seccional do local da instituição de ensino que frequenta. Vassilieff⁷⁶ aduz que o estagiário certamente não responde pelos atos praticados pelo advogado a quem está subordinado.

O estagiário de Direito devidamente inscrito nos quadros da OAB está credenciado a praticar atos conjuntamente com advogado, sob sua exclusiva e integral responsabilidade.

O art. 9º do Estatuto da OAB combinado com o art. 29 do Regulamento Geral da OAB elenca alguns requisitos para a inscrição de estagiário perante a OAB. O estagiário equipara-se ao profissional da advocacia, devendo, para tanto, frequentar o estágio na instituição de ensino superior em que cursa Direito, ou local onde trabalha, seja ele escritório de advocacia ou algum órgão público. O bacharel em Direito também pode inscrever-se como estagiário, desde que cumpra os requisitos o art. 8º, I, III, V, VI e VII do Estatuto da OAB.

O art. 39 do Regulamento Geral, em seu *caput*, possibilita que os atos privativos de advogado, desde que em conjunto com um advogado, podem ser praticados por estagiário inscrito na OAB. Mais adiante, elenca o referido artigo determinados atos que podem ser praticados pelo estagiário, também sob responsabilidade do advogado: retirar e devolver autos em cartório, obtenção de certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos e assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

4.5 Do Código de Defesa do Consumidor

A instituição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a posterior promulgação do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) geraram inúmeras discussões acerca da responsabilidade civil do advogado. A questão mais polêmica

⁷⁶ VASSILIEFF, Sílvia, op. cit., p. 110.

a ser debatida é a aceitação ou não das normas de consumo nas relações jurídicas entre cliente e advogado.

No entendimento de Doni Júnior⁷⁷, o art. 3º Código de Defesa do Consumidor⁷⁸ enquadra o advogado como fornecedor de serviços. Mesmo não havendo promessa de resultado, o advogado coloca à disposição do cliente seus serviços. Ainda segundo o autor, a obrigação do advogado é *intuitu personae*, personalíssima, ao passo que a do cliente é de *dar*.

Rossi⁷⁹ compartilha da mesma opinião, pois para ele “não há qualquer antinomia ou conflito entre o Estatuto da OAB e o Código e Defesa do Consumidor”. Explica o doutrinador que a norma geral que trata das relações de consumo é o CDC, inclusive abrangendo os profissionais liberais previstos no art. 14, § 4º. Sendo a atividade de advogado “uma espécie do gênero prestação de serviços”, enquadra-se também como relação de consumo.

O advogado é um verdadeiro prestador de serviços, pois dispõe de seu conhecimento técnico e intelectual em prol do atendimento das necessidades de seu cliente. Em que pese a prática da advocacia apresentar alguns limites no tocante ao *marketing*, ou se o profissional atua em massa, não descaracteriza o fato de ser uma prestação de serviços, submetida à Lei nº 8.078/90.

O art. 14, § 4º do CDC é a exceção à regra, pois aponta que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Ou seja, o dispositivo acima revela que a responsabilidade do advogado, profissional liberal, é subjetiva.

Valissief⁸⁰ também segue a ideia de que os advogados são prestadores ou fornecedores de serviços, devendo a responsabilidade do advogado ser interpretada pelo art. 14, *caput*, do CDC, apenas com a ressalva da expressão

⁷⁷ DONI JÚNIOR, Geraldo. **Responsabilidade Civil do Advogado & Ética no Exercício da Profissão**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 73.

⁷⁸ Art. 3º, CDC – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

⁷⁹ ROSSI, Júlio César, op. cit., p. 93.

⁸⁰ VASSILIEFF, Sílvia, op. cit., p. 43.

“independente de culpa”, que deve ser substituída por “mediante verificação da culpa” o § 4º do mesmo artigo.

Afirma a autora, todavia, que o contrato de prestação de serviços advocatícios é privado e não de natureza consumerista, dotado de igualdade de partes. Segundo ela, em que pese o Estatuto da OAB prever em seu art. 32 que “o advogado é responsável pelos atos que no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, ainda prevalece que a relação entre cliente e advogado é consumerista.

Há autores que levantam dúvidas diante da necessidade da relação advogado-cliente ser protegida pela legislação consumerista. Vieira Júnior⁸¹, exemplifica o caso do simples cliente que assina contrato de prestação de serviços com um grande escritório de advocacia com uma monumental estrutura e uma grande equipe de profissionais. Em contrapartida, o exemplo de uma grande empresa que opta em solicitar a prestação de serviços de um escritório de advocacia com uma modesta estrutura e reduzida equipe de advogados.

O doutrinador Rizzatto Nunes⁸² discorda de Rossi, pois entende que a atividade do profissional liberal é diversa daquelas empregadas por sociedades de massa ou produção em série, sendo que alguns deles se valem de status de pessoa jurídica apenas para fins fiscais.

Por seu turno, a Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Gisela Gondin Ramos⁸³, afirma veementemente inaplicável a legislação de consumo ao advogado e até mesmo à sociedade de advogados. Entre seus principais argumentos, está que a atividade da advocacia não se insere no mercado de consumo por constituir-se em *munus publico*. O advogado, segundo a Conselheira, não é fornecedor, porque exerce função social e o cliente não é consumidor, porque lhe falta a condição de inferioridade que justificaria a incidência da norma do CDC. A sociedade de advogados pode ser encarada como empresa, mas sim como atividade privativa do advogado, atividade esta incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB).

⁸¹ VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laért, op. cit., p. 82.

⁸² RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 202.

⁸³ RAMOS, Gisela Gondin. **Advocacia**: inexistência de relação de consumo. Brasília: Editora OAB, 2004, p. 38.

4.5.1 A Inversão do Ônus da Prova

O art. 6º, VIII do CDC prevê que é direito do consumidor a inversão do ônus da prova:

Art. 6º, CDC – São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Cumprido ressaltar que a inversão do ônus da prova que trata a legislação consumerista é a prova da culpa. A comprovação do prejuízo, do dano e do nexo causal cabe ao autor.⁸⁴

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado tendo em mente as relações de consumo de bens materiais, quando, na maioria das vezes, o consumidor não detém os meios para conhecer os elementos componentes e os riscos dos produtos, quanto mais para fazer prova a seu favor contra o fornecedor, sendo usualmente parte hipossuficiente. Isso, entretanto, frequentemente não se verifica nas prestações de serviços, pois, ao contrário do desconhecimento do consumidor e de seu defensor técnico em relação à fórmula de um medicamento, de um produto de higiene ou cosmético, ou do funcionamento de um aparelho mecânico ou eletrônico, entre outros exemplos, outro profissional, principalmente se também prestador da mesma espécie de serviço, pode, com segurança, conhecer e avaliar a atuação de seu colega, o que se verifica, em especial, na prestação de serviços advocatícios, pois a propositura de demanda de indenização por danos causados no exercício profissional far-se-á, necessariamente, por intermédio de outro profissional com formação semelhante, ou seja, outro advogado, e deste espera-se que possua condições técnicas para avaliar a conduta do colega réu da demanda e assistir tecnicamente a parte na demonstração da culpa do réu. Espera-se que um advogado diligente tenha todas as condições técnicas e conhecimentos jurídicos para avaliar e apontar a atuação culposa do outro advogado. Não é possível vislumbrar que um profissional não tenha condições técnicas e intelectuais suficientes para orientar e assistir seu cliente na realização da prova da culpa de outro profissional prestador da mesma espécie de serviços.

⁸⁴ Art. 333, CPC – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

[...]

Segundo Silvia Vassilieff, o princípio da inversão do ônus da prova é no sentido de proteger o cliente que contrata a prestação de serviços ou desde que comprovadamente hipossuficiente. No caso da advocacia, dada a natureza jurídica do ofício, não há que se falar em inversão do ônus da prova, sob pena de produção de prova negativa por parte do advogado.⁸⁵

Quanto ao conceito da hipossuficiência, ainda não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois pode muito bem a parte entendida vulnerável ser assistida pela assistência judiciária gratuita.

Por fim, conclui-se que o instituto da inversão do ônus da prova não encontra campo na responsabilidade civil do advogado, pois o próprio juiz da causa tem conhecimento técnico para compreender e julgar se houve ou não ato prejudicial ao cliente.

⁸⁵ VASSILIEFF, Sílvia, op. cit., p. 47.

5 DAS CAUSAS QUE GERAM O DEVER DE INDENIZAR DO ADVOGADO

A casuística de situações com as quais poderá o advogado se deparar diariamente é imensa. Após abordar os conceitos, espécies e pressupostos da responsabilidade civil, neste capítulo serão analisadas algumas questões prejudiciais ao seu cliente que no dia-a-dia do advogado poderão ocorrer, caso execute suas funções de forma que atente contra os interesses do constituinte.

5.1 Pareceres e conselhos

É cediço que o advogado desempenha um serviço de alta relevância pública. Para tanto, deve sempre estar atualizado a fim de fornecer a seus clientes informações corretas e em conformidade com a doutrina e jurisprudência, sob pena de “permitir que seu cliente enverede por um caminho errôneo, quando poderia aconselhá-lo a adotar fórmula garantidora de sucesso.”⁸⁶

Paulo Luiz Netto Lôbo assevera que na “hipótese de consulta jurídica, o conselho insuficiente deve ser equiparado à ausência de conselho”, devendo o advogado ser responsabilizado civilmente.⁸⁷

Com o aumento da complexidade dos problemas corriqueiros da sociedade, pessoas físicas e jurídicas recorrem a consultas de advogados ou escritórios especializados em consultoria jurídica apenas. Portanto, um parecer adequado, insuficiente ou a sua ausência pode gerar danos incalculáveis ao cliente, devendo ser analisado o caso em concreto, haja vista o padrão de conhecimento depositado no advogado variar de profissional para profissional.

Mesmo não existindo ainda contrato escrito entre as partes ou estipulação de honorários advocatícios, há autores que entendem que já há por parte do advogado o dever de indenizar caso haja dano ao seu cliente. Para Vassilieff, nesta fase negocial ou de tratativas já há contrato entre as partes, pois

⁸⁶ AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 157.

⁸⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia**. Editora Jurídica: Brasília, 2ª Ed. 1996, p. 141.

quando o advogado toma parte dos fatos e dos documentos do seu cliente caracteriza-se a prestação de serviços, ainda sem o efetivo ajuizamento da demanda. Enfatiza ainda a autora que nesta fase o advogado não responde pela atitude pré-contratual prevista em lei mas tão somente se proceder ilicitamente.

5.2 Ofensa irrogada em juízo

Observa-se uma dicotomia no que tange à responsabilidade do advogado quanto à sua inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional. A Constituição garante ao advogado esta prerrogativa, entretanto assegura a todos a inviolabilidade da honra.

Conforme diz Zuliani,

No processo, onde são discutidos fatos e direitos, poderá ocorrer que as partes e seus procuradores se excedam em suas manifestações e argumentações, acabando por ofender a parte contrária ou qualquer outra pessoa que esteja participando do processo, como o membro do Ministério Público, o magistrado, o outro litigante, os serventuários da justiça, enfim, agindo de forma a irrogar uma ofensa em juízo a outrem. Caso as ofensas sejam proferidas pelo advogado e as mesmas excedam o âmbito do permitido para a discussão da causa, pode o advogado ser responsabilizado civilmente por danos morais à parte que sofre a ofensa, pois a imunidade não é um privilégio corporativista; é uma bandeira erguida para a defesa da soberania da função, sem o que o profissional não se encoraja na luta pela preservação da liberdade e dos demais direitos alheios.⁸⁸

O Estatuto da Advocacia em seu art. 7º, § 2º aduz que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação suas manifestações, no exercício de sua atividade ou fora dele. A ADIn nº 1.127-8 decidiu que a imunidade prevista no artigo acima não se aplica em relação ao crime de *desacato*, o que sujeita o advogado ao respectivo processo criminal.

Ou seja, se o advogado cometer excessos poderá responder por processo administrativo disciplinar, nas hipóteses de ofensas proferidas em desacordo com os elementos essenciais à defesa de seu cliente.

⁸⁸ ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – Assunto Especial, n.21 – Jan-Fev/2003. Porto Alegre: Síntese, 2003, p.116.

Sabe-se que todo direito tem um limite, sem exceção. Ultrapassado tal limite, está configurado o seu abuso, gerando assim o dever de indenizar. Portanto, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça é desvirtuada quando o exercício da advocacia extrapola os limites legais com ofensas em juízo às partes ou qualquer outra pessoa que esteja participando do processo.

5.3 Não comparecimento em audiência

Entre os atos necessários para o bom andamento do processo, está a necessidade do advogado em comparecer em audiências designadas. No momento em que o patrono é contratado pelo seu cliente, este deposita naquele toda a sua confiança, acreditando que o advogado irá desempenhar seu papel pontualmente.

Deixando o advogado de comparecer às audiências, “é normal que o cliente se sinta abandonado, [...], sendo óbvio que a ausência sem justa causa ou motivo dará ensejo à responsabilidade civil do profissional.”⁸⁹

Insta salientar que se o cliente der causa ao não comparecimento do advogado na audiência, como por exemplo na ausência de informar o advogado da data designada, estamos diante de uma das causas de exclusão de responsabilidade civil, mais especificamente a culpa exclusiva do cliente. (TJRJ – Ap Cível 1901/05).

5.4 Não interposição de Recurso

A perda de prazo para interposição de recurso ou de contrarrazões recursais é hipótese da já estudada perda de uma chance do advogado, que na situação concreta o cliente não tem sua pretensão reapreciada por órgão hierarquicamente superior e de vislumbrar sua demanda reformada ou não por nova

⁸⁹ VIEIRA JÚNIOR, Antonio Laért. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2003, p. 127.

decisão judicial. A perda de uma chance, conforme dito, já foi tratada nesta pesquisa, motivo pelo qual não nos aprofundaremos.

A doutrina pátria divide-se quando o assunto é a responsabilização civil do advogado pela não interposição de recurso. A corrente encabeçada por Sérgio Cavalieri Filho⁹⁰ e com dominância nos tribunais assevera que não se pode exigir do advogado que sempre recorra das decisões, pois ele é o primeiro juiz da causa e sabedor da conveniência ou não do recurso. Todavia, reconhecida judicialmente a perda de uma chance pela não interposição de recurso cabível e comprovada a perda da chance de evitar que fosse julgado contra si, total ou parcialmente o recurso da outra parte no caso da ausência de contrarrazões, será o advogado responsabilizado pela sua inércia recursal.

Em relação aos recursos às instâncias superiores, submetidos a um criterioso rol de pressupostos e exigências, conforme a lição de Rui Stoco⁹¹, não haverá responsabilização do advogado pela não interposição de recurso quando a questão controvertida e decidida nos autos estiver de acordo com a jurisprudência dominante do tribunal estadual ou a decisão atacada estiver em consonância com Súmula do STF ou STJ.

Entretanto, lembra o citado autor que se houver expressa orientação do cliente em recorrer mas o advogado entender que o recurso é manifestadamente incabível e possuir convicção jurídica contrária ao seu cliente, poderá o advogado renunciar ao mandato.⁹²

O mais recomendável, diante do exposto, é que o advogado ou a sociedade de advogados deixe o cliente ciente de todo o andamento do seu processo e consultá-lo para saber a sua opinião sobre a conveniência de recorrer ou não. Ademais, é prudente também deixar claro ao seu cliente as vantagens, desvantagens e de preferência colher termo do contratante dos serviços concordando com a interposição ou não do recurso.

⁹⁰ CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2010, p. 300.

⁹¹ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 484.

⁹² *Ibidem*, p. 485.

5.5 Litigância de Má-fé

Para Vieira Júnior⁹³, responde o advogado pelo ônus da condenação por litigância de má-fé, pois é este que conduz o processo e o cliente não tem o conhecimento técnico para aferir os riscos que podem acarretar determinada posição.

Um bom exemplo criado pelo autor é o caso do advogado que opõe embargos de declaração unicamente com fins protelatórios, sem a observância dos requisitos legais, e com o intuito de interromper (art. 538, CPC) / suspender (art. 50 da Lei nº 9.099/95) os prazos processuais. Recomenda o autor a elaboração de uma declaração assinada pelo seu cliente responsabilizando-se pelos eventuais prejuízos a serem suportados em virtude de condenação de pagamento de multa por litigância de má-fé.

O art. 17 do CPC assevera que litigante de má-fé é aquele que procede de maneira temerária em qualquer fase do processo. Em relação ao advogado, diz o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil no seu art. 32 que será responsável o advogado pelos atos que praticar com dolo ou culpa em caso de lide temerária, podendo ser solidária ou não com o seu cliente.

5.6 Não ajuizamento de demanda dentro do prazo prescricional

O advogado é um profissional que deve sempre estar atento a todos os prazos decadenciais e prescricionais a que está sujeito diariamente no exercício de seu ofício. Não é à toa que surgiu o ditado *“Advogado não tem vida, mas sim prazo”*. Pois bem.

E se o advogado, num caso hipotético, realiza a entrevista, coleta a assinatura de uma procuração do cliente, recebe os documentos requisitados para o ajuizamento da demanda, entretanto não afora a ação em prazo hábil? Ocorreu a

⁹³ VIEIRA JÚNIOR, Antonio Laért, op. cit., p. 137.

prescrição do direito do cliente, portanto haverá sempre o dever de indenizar do advogado?

Segundo Júnior⁹⁴, poderá o advogado defender-se de eventual ação indenizatória demonstrando que a pretensão do cliente não obteria êxito caso tivesse sido ajuizada, através de jurisprudências que corroborassem o entendimento que julgaria improcedente a demanda. Porém, surge uma questão interessante: se o advogado, em sede de defesa de ação indenizatória movida por seu ex-cliente, consegue demonstrar que a ação não ajuizada restaria improcedente, por qual motivo não alertou seu cliente do possível insucesso da causa e de pronto cancelou os trâmites para ajuizamento da ação?

Ao que tudo indica, o que se caracteriza é a lide temerária, ou a intenção de angariar honorários de seu cliente por meios imorais, por se tratar de uma demanda fadada ao insucesso.

5.7 Quebra do sigilo profissional

O art. 34, VII, do EAOAB prevê que a violação do sigilo profissional é infração disciplinar, garantindo ao advogado o direito de não “depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”⁹⁵. Além do mais, o art. 154 do Código Penal tipifica como crime a violação o sigilo profissional.⁹⁶

O sigilo é inerente ao ofício da advocacia, o que quer dizer que deve ser preservado, salvo algumas situações que justificam a sua quebra, conforme artigos 25 a 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

⁹⁴ VIEIRA JÚNIOR, Antonio Laért, op. cit., p. 99.

⁹⁵ Art. 7º, XIX, do Estatuto da OAB

⁹⁶ Art. 154, Código Penal - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Dentre essas exceções, está a grave ameaça ao direito à vida, à honra ou quando o advogado sofrer afronta do cliente, e, em defesa própria, tenha que revelar segredo. Se essa quebra de sigilo tiver justa causa, não haverá responsabilização civil por parte do advogado e a sua conduta torna-se atípica.

5.8 Responsabilidade pela perda de prazo processual

A questão dos prazos na legislação processual brasileira é deveras complexa, haja vista a enormidade de prazos existentes. O CPC reza que os prazos praticados não prescritos em lei deverá ser fixados pelo juiz e caso não tenha previsão nos dois casos, será de 5 (cinco) dias.

Em virtude da expressa previsão legal dos prazos, o advogado que perde um prazo processual constitui erro grave, pois é matéria legal, que o profissional do Direito deveria ter a obrigação de saber. A perda do prazo processual pode acarretar prejuízos ao cliente do advogado, devendo este ser responsabilizado pelos danos causados.

Entretanto, a perda do prazo para apresentação de um recurso pode gerar a “perda de uma chance que o cliente teria de ver reapreciada sua pretensão pelo órgão superior ou de ver reformada em seu favor uma decisão judicial que lhe foi desfavorável”.⁹⁷, tópico já estudado anteriormente.

5.9 Não Prestação de Contas ao Cliente

O art. 34, XXI do EAOAB diz que constitui infração disciplinar recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele. Antônio Laért Vieira Júnior lembra que o advogado que se apropriar de dinheiro do cliente ficará obrigado a devolver e a repetir o indébito.⁹⁸

⁹⁷ VIEIRA JÚNIOR, Antonio Laért., op. cit., p. 93.

⁹⁸ Ibidem, p. 132.

Esta prática do advogado é passível de suspensão, até que este satisfaça integralmente a dívida, com correção monetária, conforme art. 37, §2º da lei estatutária.

5.10 Responsabilidade pelo não acatamento das instruções do cliente

A independência e a isenção são características primordiais para a atuação do advogado com austeridade. A liberdade da escolha da tese mais adequada ou da medida mais apropriada é condição da advocacia de manter-se independente, mesmo quando há vínculo negocial entre o cliente e determinado departamento jurídico ou órgão de assessoria jurídica.

Assim dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB sobre a independência do advogado enquanto contratado:

Art. 4º CED OAB: O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Entretanto, como aduz sabiamente Vieira Júnior⁹⁹, a tese seguida pelo advogado em nome da independência e acatada não o isenta de responsabilidade, em virtude da ausência de conhecimento jurídico, na maioria dos casos, por parte do cliente.

5.11 Pedido essencial não formulado

Antônio Laért¹⁰⁰ aduz que o operador do direito, ao distribuir a petição inicial, deve colocar no papel todos os fatos e documentos levados pelo cliente a fim de obter a defesa dos seus interesses em juízo. Há determinados pedidos, segundo o

⁹⁹ VIEIRA JÚNIOR, Antonio Laért, op. cit., p. 134.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 100.

autor, que por serem acessórios, quando ausentes poderão ser contornados, acarretando apenas na postergação ao direito do cliente, sem maiores prejuízos.

Quando tratar-se de pedido essencial não formulado e ocorrer a preclusão do direito por causa da omissão do advogado, não sendo mais viável a sua postulação, haverá novamente a possibilidade da perda de uma chance, cabendo ao cliente provar tal prejuízo.

Exemplos corriqueiros de pedido essencial não formulado estão a não formulação de pedido de parcelas rescisórias na reclamatória trabalhista e a não impugnação ao valor de juros e mora desproporcionais com os praticados pelo mercado.

5.12 Omissão na produção de prova necessária

O art. 282 do CPC, em seu inciso VI, aduz que a petição inicial deverá conter as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos, bem como cabe ao réu, em sede de contestação, especificar as provas que pretender produzir, conforme art. 300 do CPC.

Ocorrendo a ausência de pedido de prova que deveria ter ocorrido e esta falta acarrete prejuízo ao seu cliente, privando-o do direito de ver a sua prova produzida e diminuindo as suas chances de sair vitorioso na demanda, deverá o advogado arcar com os prejuízos desta omissão, desde que configurada que a produção de tal prova resultaria em ganho de causa ao seu cliente.

Antônio Laért cita um dos casos mais comuns de responsabilização por falta de pedido de prova essencial, no caso a testemunhal. É a situação do advogado que se contenta com a oitiva de apenas uma testemunha, dispensando as demais. Caso haja dano ao seu cliente por essa atitude, caberá ao causídico provar que mesmo que arrolasse as três testemunhas, ainda sim não sairia vitorioso na demanda.¹⁰¹

¹⁰¹ VIEIRA JÚNIOR, Antonio Laért, op. cit., p. 104.

5.13 Deserção do recurso por falta de preparo

Caracterizada a deserção do recurso por falta de preparo ou preparo insuficiente, evidencia-se um descuido profissional do advogado que poderá acarretar danos ao seu cliente.

Todavia, como escreve Antonio Laért Vieira Júnior,

[...] é claro que o advogado não está obrigado, a não ser que tenha avençado com seu cliente, a adiantar o dinheiro próprio para o pagamento do preparo do Recurso. Entretanto, tem que se desincumbir da prova que cientificou o cliente que tinha que pagar essa verba e que tal pagamento estava sujeito a prazo e o cliente, mesmo assim, ficou-se inerte.¹⁰²

O perecimento de direito do cliente por esta falta - diga-se de passagem de difícil explicação - é algo que comprova que o exercício da advocacia não comporta espaço para profissionais descuidados, pois um simples detalhe poderá prejudicar toda uma tese jurídica trabalhada em cima do recurso que detinha possibilidades de reformar a decisão desfavorável.

¹⁰² VIEIRA JÚNIOR, Antonio Laért, op. cit., p. 118.

CONCLUSÃO

A realização desta pesquisa permitiu chegar-se à conclusão de que a responsabilidade civil é a busca do equilíbrio moral ou econômico decorrente do dano sofrido pela vítima, dano este que pode ser oriundo de descumprimento contratual ou inobservância a determinada lei.

A evolução da responsabilidade civil passou por fases distintas, dentre elas a da vingança particular, da reparação do ano através de mutilações, até à sistemática atual, quer seja a manutenção do estado anterior da coisa. Não sendo possível isto, a indenização deverá se dar da maneira pecuniária.

A responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados deve ser aplicada de maneiras distintas, pois esta, por aparentemente ser a parte mais estável na relação com o cliente, deve responder objetivamente pelos danos causados, enquanto que aquele deverá responder de forma subjetiva pelos prejuízos.

Para a caracterização da responsabilidade civil do advogado, não basta que o autor do dano tenha agido ilícitamente para que exista a obrigação de indenizar. É imprescindível que esta ação ou omissão esteja revestida de culpa, conforme o art. 186 do Código Civil. Para a comprovação do dano, a teoria subjetiva do Código Civil pátrio aduz que cabe à vítima provar o dolo ou a culpa *strictu sensu* do agente, com algumas exceções, como o disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Conclui-se que a advocacia vem acompanhando a evolução da sociedade, que exige que os profissionais do Direito detenham cada vez mais conhecimentos, sendo uma atraente alternativa a formação de sociedade de advogados, o que permite a redução de despesas e maior rol de clientes.

A perda de uma chance é algo que deverá ser comprovado em juízo por quem a pleiteia, pois é um instituto que não poderá ser utilizado para angariar recursos ilícitamente. Não basta que um recurso não tenha sido interposto ou uma ação não tenha ocorrido dentro do prazo prescricional. É imprescindível que está omissão do advogado ou da sociedade de advogado tenha gerado um prejuízo ao

seu cliente, pois a mera expectativa de ganho de causa não caracteriza o dever de indenizar.

Observou-se grande divergência na doutrina sobre a relação que envolve o advogado e cliente. Alguns autores entendem que deverá ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois o cliente é parte hipossuficiente na contratação dos serviços. Outros, entretanto, negam que a relação é de consumo, pois o advogado não é fornecedor e o cliente não está adquirindo nenhum produto.

Outros ainda entendem que de fato a relação entre advogado e cliente é baseada na legislação consumerista, mas o que deve ser observado é que a sua responsabilidade é subjetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente causador do dano.

Concluiu-se também que o instituto da inversão do ônus da prova é algo que não tem espaço na relação entre advogado e cliente. A inversão do ônus da prova que trata a legislação consumerista é a prova da culpa. A comprovação do prejuízo, do dano e do nexo causal cabe ao autor. Caso fosse imputado ao advogado o dever de provar as alegações do autor, estaria produzindo provas contra si mesmo, o que é vedado constitucionalmente.

Por fim, concluiu-se com a presente pesquisa que são vários os erros que o profissional do direito que optou pela advocacia está fadado caso não detenha competência suficiente para tanto. Algumas dessas causas deverão ser discutidas judicialmente e comprovadas que de fato o ofensor (advogado ou sociedade de advogados) foi o agente causador do dano ou se sua ação ou omissão definitivamente foi o que culminou no dano do constituinte.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALKMIN, Ivan. **O Advogado e sua identidade profissional em risco**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**: Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance**. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral das Obrigações. 23 ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7 v. 20. ed. São Paulo, 2006.

DONI JÚNIOR, Geraldo. **Responsabilidade civil do advogado & a ética no exercício da profissão**. Curitiba: Juruá, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4 ed. vol. IV. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUEDES, Raphael Leite. **A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30/04/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2667 .

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. Editora Jurídica: Brasília, 2ª Ed. 1996.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, Gisela Gondin. **Advocacia: inexistência de relação de consumo**. Brasília: Editora OAB, 2004.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Editora Saraiva, São Paulo, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.4.

ROSSI, Júlio César. **Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados**. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª Ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VASSILIEFF, Sílvia. **A responsabilidade do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laért. **Responsabilidade civil do advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil – Assunto Especial, n.21 – Jan-Fev/2003. Porto Alegre: Síntese, 2003.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, jan/jun. 2003.